

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.343 - SP (2018/0301672-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

REL. P/ : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

ACÓRDÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE DA SILVA JUSTEN - RJ196912
FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440

RECORRIDO : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388
SARA TAVARES QUENTAL - SP256006
EVELYN DOS SANTOS PINTOR - SP320817E

INTERES. : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR035267

INTERES. : UNIMED/RS - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE
ASSISTÊNCIA À SAÚDE UNIMED E COOPERATIVAS DE
MÉDICOS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - "AMICUS
CURIAE"

ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000

INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143

NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446

INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - "AMICUS
CURIAE"

ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132

ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704

INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA
DO TRABALHO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

EMENTA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO INSTITUÍDA. INATIVIDADE DO EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.

Superior Tribunal de Justiça

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/11/2017.
2. Incidente de assunção de competência instaurado para decidir sobre a Justiça competente para julgamento de demanda relativa a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.
3. A jurisprudência da Segunda Seção reconhece a autonomia da saúde suplementar em relação ao Direito do Trabalho, tendo em vista que o plano de saúde coletivo disponibilizado pelo empregador ao empregado não é considerado salário, a operadora de plano de saúde de autogestão, vinculada à instituição empregadora, é disciplinada no âmbito do sistema de saúde suplementar, e o fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido está estritamente vinculado à interpretação da Lei dos Planos de Saúde, o que evidencia a natureza eminentemente civil da demanda.
4. Tese firmada para efeito do art. 947 do CPC/15: Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.
5. Hipótese que trata de contrato de plano de saúde na modalidade autogestão instituída, pois operado por uma fundação instituída pelo empregador, o que impõe seja declarada a competência da Justiça comum Estadual.
6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prossequindo o julgamento, após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi abrindo a divergência,, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso especial para declarar a competência da Justiça comum Estadual e determinar, por conseguinte, o retorno dos autos ao TJSP a fim de que, superada essa preliminar, prossiga no julgamento do agravo de instrumento.

Para os fins do incidente de assunção de competência, firmou-se a seguinte tese: “Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho,

Superior Tribunal de Justiça

hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador”. Vencido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 11 de março de 2020(Data do Julgamento).



MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.343 - SP (2018/0301672-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **FUNDACAO SAUDE ITAU**
ADVOGADOS : **RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910**
 ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
 FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
 FELIPE DA SILVA JUSTEN - RJ196912
 FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
RECORRIDO : **MARIA JOSE DA SILVA**
ADVOGADOS : **ERICSON CRIVELLI - SP071334**
 MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388
 SARA TAVARES QUENTAL - SP256006
 EVELYN DOS SANTOS PINTOR - SP320817E
INTERES. : **SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA -**
 "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936**
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR035267
INTERES. : **UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE**
 ASSISTENCIA A SAUDE UNIMED E COOPERATIVAS DE
 MEDICOS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA -
 "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : **MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551**
 GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000
INTERES. : **FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -**
 "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295**
 ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
 PATRICIA YAMASAKI - PR034143
 NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446
INTERES. : **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A -**
 "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : **JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394**
 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) -
 DF009378
 BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADA : **MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704**
INTERES. : **ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA**
 JUSTICA DO TRABALHO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077**

RELATÓRIO

Superior Tribunal de Justiça

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO SAUDE ITAU (fls. 260/271) em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, de ofício, declinou da competência para julgamento da demanda para a Justiça do Trabalho, sob o fundamento que competiria àquela Justiça especializada o julgamento de demandas relativas ao direito de manutenção de ex-empregado em plano de saúde coletivo previsto em acordo coletivo de trabalho.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

Competência recursal. Ação cominatória movida por ex-empregada contra entidade operadora de plano de saúde coletivo de autogestão (Fundação Saúde Itau). Manutenção de trabalhador no plano de saúde da ex-empregadora. Pretensão que tem origem em relação laboral. Competência da Justiça do Trabalho, consoante decide o STJ: "Direito deferido aos empregados aposentados mediante acordo coletivo de trabalho, que previa inscrição em plano de saúde do qual foi excluído o autor, tem relação com o extinto contrato de trabalho, cabendo a indenização por descumprimento ser discutida perante a Justiça do Trabalho" (AgR-CC 38.650, AIDIR PASSARINHO JÚNIOR). Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho: benefício recebido "pelo trabalho e não para o trabalho" Decisão de deferimento de liminar em primeiro grau. Agravo de instrumento da operadora do plano de saúde. Remessa determinada. Recurso não conhecido. (fl. 124)

Nas razões do recurso especial, a parte ora recorrente alegou violação aos arts. 42, 44, 64, § 1º e 4º, do CPC/2015, sob o argumento de que a competência para o julgamento de demanda relativa a contrato de plano de saúde coletivo seria da Justiça Comum. Aduziu, também, divergência jurisprudencial.

O agravo interposto contra a decisão de inadmissibilidade foi provido para se determinar a conversão em recurso especial (fls. 306/309).

Superior Tribunal de Justiça

Retornando os autos conclusos, este relator julgou oportuno suscitar incidente de assunção de competência, o qual foi admitido pelo plenário virtual, na sessão do encerrada em 09/04/2019, tendo-se lavrado o seguinte acórdão:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. DIREITO DE MANUTENÇÃO.

EX-EMPREGADA APOSENTADA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA DO TRABALHO PELO TRIBUNAL 'A QUO'.

1. Delimitação da controvérsia: "Justiça competente para julgamento de demandas relativas a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva".

2. Incidente de assunção da competência acolhido.

(ProAfR no REsp 1799343/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019, IAC nº 5/STJ)

Nessa sessão virtual de julgamento, a eminente Min.^a NANCY ANDRIGHI proferiu voto-vogal (fl. 333/42) sugerindo a desafetação do presente recurso especial e a seleção de processos da classe processual dos conflitos de competência.

A proposta de seleção de conflitos de competência foi acolhida, tendo-se selecionado o CC 165.863/SP e o CC 167.020/SP, que também constam na pauta de julgamento.

O primeiro conflito tem origem em uma ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (na condição de operadora do plano "SAÚDE CAIXA"), versando a demanda sobre recusa de cobertura.

O segundo conflito, por sua vez, tem origem em uma ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por ADRIANA PARANHOS DA SILVA em face de BRADESCO SAÚDE S/A, versando a demanda sobre o direito de manutenção no plano de saúde após aposentadoria

Superior Tribunal de Justiça

por invalidez.

Na fase de habilitação de *amicus curiae*, intervieram nesta lide recursal as seguintes entidades:

- SIMEPAR - SINDICATO DOS MÉDICOS DO PARANÁ (fls. 363/2755),
- UNIMED/RS - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE UNIMED E COOPERATIVA DE MÉDICOS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA (fls. 2914/25),
- FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (fls. 2928/88),
- AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (fls. 2089/3024 e 3101/26), e
- ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (fls. 3028/66).

Dentre esses *amici curiae*, opinaram pela competência da Justiça do Trabalho apenas o SIMEPAR e a ANAMATRA. Os demais, opinaram pela competência da Justiça comum.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na qualidade de *custos iuris*, ofereceu o parecer de fls. 3080/84, opinando pelo provimento do recurso especial, e, quanto à tese, nos seguintes termos: "*é competente a justiça comum para julgamento de demandas relativas a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva*" (fl. 3084).

Na sessão de julgamento de 12/02/2020, proferi voto no sentido de propor as seguintes teses:

1. *As demandas entre usuário e operadora de plano de saúde apenas são consideradas oriundas da relação de trabalho e, portanto, da competência da Justiça do Trabalho, quando o plano é organizado na*

Superior Tribunal de Justiça

modalidade autogestão empresarial, sendo operado pela própria empresa contratante do trabalhador.

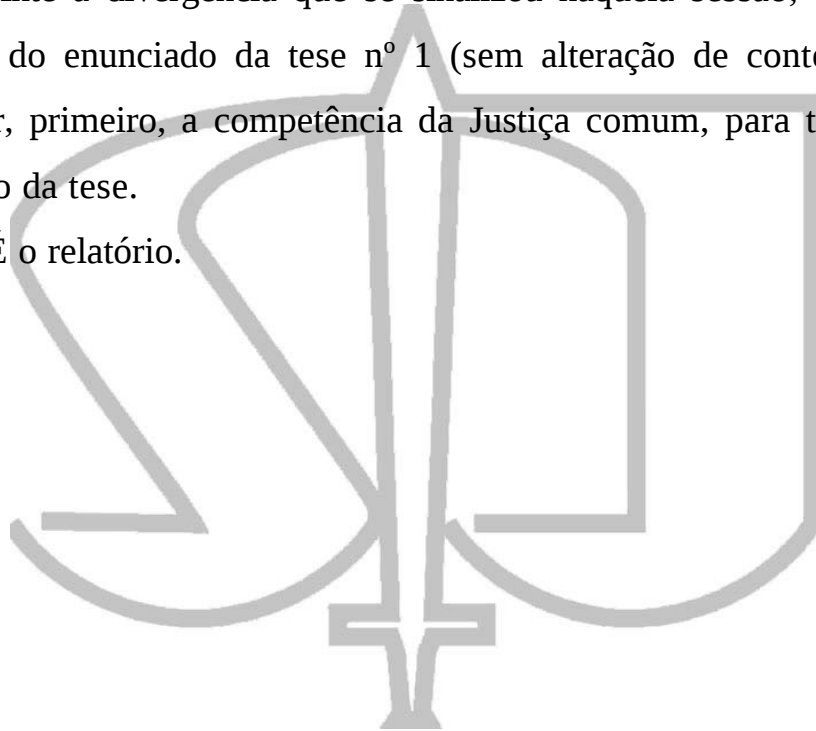
2. Irrelevância, para os fins da tese nº 1, da existência de norma sobre assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

3. Aplicabilidade da tese nº 1 também às demandas em que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

Pediu vista a eminente Min.^a NANCY ANDRIGHI.

Ante a divergência que se sinalizou naquela sessão, optei por alterar a ordem do enunciado da tese nº 1 (sem alteração de conteúdo), de modo a afirmar, primeiro, a competência da Justiça comum, para tornar mais clara a redação da tese.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.343 - SP (2018/0301672-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE DA SILVA JUSTEN - RJ196912
FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
RECORRIDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388
SARA TAVARES QUENTAL - SP256006
EVELYN DOS SANTOS PINTOR - SP320817E
INTERES. : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR035267
INTERES. : UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE
ASSISTENCIA A SAUDE UNIMED E COOPERATIVAS DE
MEDICOS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) -
DF009378
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA
JUSTICA DO TRABALHO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

EMENTA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMAS GENÉRICAS DO CPC/2015. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demanda entre usuário e operadora de plano de saúde coletivo empresarial.

2. Teses para os efeitos do art. 947, § 3º, do CPC/2015:

2.1. Compete à Justiça comum o julgamento das demandas entre usuário e operadora plano de saúde, exceto quando o plano é organizado na modalidade autogestão empresarial, sendo operado pela própria empresa contratante do trabalhador, hipótese em que competência é da Justiça do Trabalho.

2.2. Irrelevância, para os fins da tese 2.1, da existência de norma acerca da assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

2.3. Aplicabilidade da tese 2.1 também para as demandas em que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

3. Julgamento do caso concreto:

3.1. Inviabilidade de conhecimento do recurso especial, tendo em vista alegação de ofensa a normas genéricas sobre competência previstas no CPC/2015, normas que não dizem respeito especificamente à controvérsia dos autos. Óbice da Súmula 284/STF.

4. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas. Tomo a liberdade de iniciar apreciando a tese para, em seguida, julgar o caso concreto.

A questão jurídica a ser enfrentada no presente Incidente de Assunção de Competência (IAC) foi assim descrita no acórdão que o afetou para julgamento por este colegiado: *"Justiça competente para julgamento de demandas relativas a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva"*.

Trata-se de questão que, apesar de sua natureza eminentemente processual, tem grande repercussão, na medida em que a consolidação de uma tese em precedente qualificado tende a eliminar o desperdício de tempo e de atos processuais que se verifica quando dois juízos controvertem acerca da competência para julgamento de demanda relativa a plano de saúde, matéria que diz com um direito inerente à própria dignidade da pessoa humana, como é direito de assistência à saúde.

Trata-se, também, de questão com acentuado conteúdo constitucional, pois, como bem salientado pela eminente Min.^a NANCY ANDRIGHI no voto-vogal proferido durante a sessão virtual de admissibilidade deste incidente, a solução da controvérsia passa necessariamente pela exegese do art. 114, inciso I, VI e IX da Constituição, abaixo destacados (com a redação dada pela

EC nº 45/2004):

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Esse aspecto da controvérsia levou a Min.^a NANCY ANDRIGHI a sugerir a afetação de processos da classe dos conflitos de competência, pois, nessa classe originária, a cognição desta Corte Superior não fica limitada ao conhecimento de uma questão federal infraconstitucional, como ocorre na competência recursal do art. 105, inciso III, da CF.

A sugestão da Min.^a NANCY ANDRIGHI foi acolhida por este relator, tendo sido afetados o CC 165.863/SP e o CC 167.020/SP, de modo a permitir o enfrentamento da controvérsia sob o aspecto constitucional.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se ao enfrentamento da questão afetada.

A jurisprudência desta Corte Superior, até pouco tempo, seguia o entendimento de que a competência para julgamento de demandas entre usuário e operadora de plano de saúde era da Justiça do Trabalho tão somente

quando a própria empresa operava o plano de saúde.

Nessa linha de entendimento, peço licença para colacionar os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VOLKSWAGEN. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COLETIVO PREVISTO EM CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. RECONHECIMENTO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. APELO RARO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É da Justiça do Trabalho a competência para resolver as questões pertinentes à manutenção do plano de saúde **nos casos em que a ex-empregadora mantém o próprio plano em favor de seus empregados, na modalidade de autogestão, por possuir relação direta com o contrato laboral extinto.** Precedentes da Terceira e Quarta Turmas do STJ.

3. O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para julgar prejudicado o recurso especial, em razão do reconhecimento da competência da Justiça laboral para apreciar o feito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.630.686/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 03/04/2017, sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EX-EMPREGADO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO COMO BENEFICIÁRIO. SERVIÇO CUSTEADO PELO EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. "Nos casos em que a ex-empregadora **mantém o próprio plano de saúde em favor de seus empregados, na modalidade de autogestão, a discussão acerca do direito do recorrido de ser mantido no plano de saúde possui **relação direta com o contrato de trabalho** extinto,**

Superior Tribunal de Justiça

impondo-se a competência da Justiça do Trabalho." (AgRg no REsp 1476314/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 26/10/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.595.360/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE MANTÉM O PRÓPRIO PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO COMO BENEFICIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos casos em que a ex-empregadora mantém o próprio plano de saúde em favor de seus empregados, na modalidade de autogestão, a discussão acerca do direito do recorrido de ser mantido no plano de saúde possui relação direta com o contrato de trabalho extinto, impondo-se a competência da Justiça do Trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.476.314/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 26/10/2015, sem grifos no original)

Recentemente, porém, a jurisprudência desta Corte Superior, com fundamento na autonomia do contrato de plano de saúde em relação ao contrato de trabalho, passou a entender que a competência seria da Justiça Comum, mesmo na hipótese de "autogestão empresarial" (modalidade em que a operação do plano de saúde é realizada pelo departamento de recurso humanos da própria empresa que contratou o trabalhador, cf. art. 2º, inciso I, da Resolução Normativa ANS 137/2006), mantendo a nomenclatura adotada no REsp 1.695.986/SP.

Essa recente virada da jurisprudência foi capitaneada, essencialmente, pelos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRESTAÇÃO. ÓRGÃO INTERNO DA EMPRESA EMPREGADORA. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO NO PLANO ORIGINAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUTONOMIA DA SAÚDE SUPLEMENTAR. NÃO INTEGRAÇÃO NO CONTRATO DE

TRABALHO. TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CARÁTER CÍVEL DA LIDE. RACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber qual é a Justiça competente, se a Comum estadual ou a do Trabalho, para o exame e o julgamento de feito (fundado nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998) que discute direitos de ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa de permanecer em plano de saúde coletivo oferecido pela própria empresa empregadora aos trabalhadores ativos, na modalidade de autogestão.

3. A competência para o julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na exordial.

4. Após o surgimento da Lei nº 9.656/1998 (regulamentadora dos planos de saúde), da Lei nº 9.961/2000 (criadora da ANS) e da Lei nº 10.243/2001 (que deu nova redação ao § 2º do art. 458 da CLT), a Saúde Suplementar, incluídas as autogestões, adquiriu autonomia em relação ao Direito do Trabalho, visto possuir campo temático, teorias e princípios e metodologias específicos.

5. O art. 458, § 2º, IV, da CLT, incluído pela Lei nº 10.243/2001, é expresso em dispor que a assistência médica, hospitalar e odontológica concedida pelo empregador, seja diretamente ou mediante seguro-saúde, não será considerada como salário.

6. As entidades de autogestão, mesmo as empresariais, ou seja, aquelas que operam plano privado de assistência à saúde exclusivamente a seus empregados por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado, passaram a ser enquadradas como operadoras de planos de saúde, de modo que passaram a ser objeto de regulação e fiscalização pelo Órgão regulador próprio da área: a ANS (arts. 1º da Lei nº 9.656/1998, 1º da RDC ANS nº 39/2000 e 2º, 9º e 21 da RN nº 137/2006).

7. Em virtude da autonomia jurídica, as ações originadas de controvérsias entre usuário de plano de saúde coletivo e entidade de autogestão (empresarial, instituída ou associativa) não se adequam ao ramo do Direito do Trabalho, tampouco podem ser inseridas em "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" (art. 114, IX, da CF), sendo, pois, predominante o caráter civil da relação entre os litigantes, mesmo porque a assistência médica não integra o contrato de trabalho.

8. A pretensão do ex-empregado de manutenção no plano de assistência à saúde fornecido pela ex-empregadora não pode ser vista como

simples relação de trabalho. Ao contrário, trata-se da busca de direito próprio de usuário contra a entidade gestora do plano de saúde, que pode ser a própria empresa antes empregadora, mas, para efeitos de atuação na Saúde Suplementar, necessita possuir tanto um registro independente de funcionamento no órgão regulador quanto a aprovação de seus produtos (planos) pelo setor técnico.

9. A demanda de ex-trabalhador que discute a conduta da ex-empresa empregadora, na qualidade de operadora de plano de saúde (modalidade autogestão), como a negativa de mantê-lo no plano coletivo original, deverá tramitar na Justiça Comum estadual (e não na Justiça do Trabalho) em razão da autonomia da Saúde Suplementar, da não integração da referida utilidade no contrato de trabalho, do término da relação de emprego e do caráter cível do tema.

10. Recurso especial provido. (REsp 1.695.986/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO APOSENTADO EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO DE ENTIDADE DE AUTOGESTÃO VINCULADA AO EMPREGADOR. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE CIVIL DO LITÍGIO.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Trabalhista. Conclusão ao gabinete em 10/04/2018.

2. O propósito do presente conflito consiste em definir a competência para julgar controvérsias estabelecidas entre ex-empregados (nas hipóteses de aposentadoria, rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa) e operadoras de plano de saúde na modalidade autogestão vinculadas ao empregador, acerca do direito de manter a condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.

3. Se a demanda é movida com base em conflitos próprios da relação empregatícia ou do pagamento de verbas dela decorrentes, então a competência para seu julgamento será da Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114, IX da CF/88.

4. Plano de saúde coletivo disponibilizado pelo empregador ao empregado não é considerado salário, conforme disposto no art. 458, §2º, IV da Consolidação das Leis Trabalhistas, em redação dada pela Lei 10.243/01.

5. A operadora de plano de saúde de autogestão, vinculada à instituição empregadora, é disciplinada no âmbito do sistema de saúde suplementar, conforme disposto em Resolução Normativa nº 137/06 da

ANS.

6. O fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido está estritamente vinculado à interpretação da Lei dos Planos de Saúde, sobretudo dos arts. 30 e 31.

7. Essas razões permitem concluir pela inexistência de discussão sobre o contrato de trabalho ou de direitos trabalhistas, mas um litígio acerca da manutenção ou não do ex-empregado em plano de saúde coletivo, cuja natureza é preponderantemente civil e não trabalhista.

8. Declarada a competência da Justiça comum Estadual para julgamento da demanda.

(CC 157.664/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 25/05/2018)

O fundamento central desses precedentes é, como já aludido, a autonomia do contrato de plano de saúde em relação ao contrato de trabalho, sob a ótica da regulação do setor de saúde suplementar.

Quanto a esse ponto, peço licença para transcrever, do precedente de relatoria do Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, o seguinte trecho:

Desse modo, em virtude da autonomia jurídica, as ações originadas de controvérsias entre usuário de plano de saúde coletivo e entidade de autogestão (empresarial, instituída ou associativa) não se adequam ao ramo do Direito do Trabalho, tampouco podem ser inseridas em "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" (art. 114, IX, da Constituição Federal), sendo, pois, predominante o caráter civil da relação entre os litigantes, mesmo porque, como visto, a assistência médica não integra o contrato de trabalho. (sem grifos no original)

E do precedente da Min.^a NANCY ANDRIGHI, o seguinte excerto:

Primeiro, plano de saúde coletivo disponibilizado pelo empregador ao empregado não é considerado salário, conforme disposto no art. 458, §2º, IV da Consolidação das Leis Trabalhistas, em redação dada pela Lei 10.243/01.

Segundo, a operadora de plano de saúde de autogestão, vinculada à instituição empregadora, é disciplinada no âmbito do sistema de saúde suplementar, conforme disposto em Resolução Normativa nº 137/06 da ANS.

Terceiro, o fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido está estritamente vinculado à interpretação da Lei dos Planos de Saúde, sobretudo dos arts. 30 e 31.

Superior Tribunal de Justiça

Essas razões permitem concluir pela inexistência de discussão sobre o contrato de trabalho ou de direitos trabalhistas, mas um litígio acerca da manutenção ou não do ex-empregado em plano de saúde coletivo, cuja natureza é preponderantemente civil e não trabalhista. (sem grifos no original)

Após a formação desses precedentes, a única hipótese em que a competência foi mantida na Justiça do Trabalho passou a ser situação em que o plano seja da modalidade autogestão empresarial e, cumulativamente, as regras do plano estejam previstas em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

É o caso, por exemplo, do Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), operado pela PETROBRAS S/A e disciplinado em acordo coletivo de trabalho, caso em que esta Corte Superior vem decidindo pela competência da Justiça do Trabalho, conforme se verifica nos seguintes julgados, *litteris*:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE DA AUTORA. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE CONCEDIDO PELA PETROBRAS AOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS E DEPENDENTES. DIREITO ASSEGURADO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DA SEÇÃO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA DISTINTA DAQUELA EXAMINADA NO JULGAMENTO DO CC N. 157.664/SP. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Conflito negativo estabelecido entre a Justiça comum estadual e a trabalhista acerca da competência para julgamento de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais movida por beneficiária do programa de assistência à saúde oferecido pela Petrobras, em razão de haver sido recusada cobertura para procedimento cirúrgico, indicado pelo médico assistente, ao qual a empresa ré estaria contratualmente obrigada.

2. Na esteira de sedimentada jurisprudência desta Corte, tendo em vista que o referido programa de assistência à saúde consiste em benefício concedido pela Petrobras, em acordo coletivo de trabalho, a seus

funcionários ativos e inativos, pensionistas e dependentes, a competência para julgar as lides a ele relacionadas é da Justiça do Trabalho.

3. Hipótese dos presentes autos que é totalmente distinta daquela esquadrihada por esta Seção no julgamento do CC n. 157.664/SP.

4. Agravo interno provido para reafirmar a competência da Justiça do Trabalho.

(AgInt no CC 160.361/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 14/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PETROBRÁS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Ação de obrigação de fazer em plano de saúde visando manutenção de contrato de plano de saúde em grupo.

2. As ações relacionadas ao Programa Multidisciplinar à Saúde mantida pela Petrobrás são de competência da Justiça do Trabalho, porquanto disciplinado por Convenção Coletiva de Trabalho e normas internas empresariais vinculadas ao contrato de trabalho, sem discussão acerca da aplicação da legislação civil relacionada aos planos de saúde.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.

(AgInt no AREsp 1.315.336/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 15/02/2019)

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE OFERECIDO EM SISTEMA DE AUTOGESTÃO E REGULADO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCLUSÃO DE MENOR SOB GUARDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ação que discute a inclusão de menor sob guarda como beneficiário de plano de assistência à saúde oferecido por companhia estatal em sistema de autogestão e regulado por acordo coletivo de trabalho.

2. A interpretação de cláusulas de convenção ou acordo coletivo de trabalho sempre foi de competência da Justiça Laboral, mesmo antes da EC nº 45/04, encontrando disciplina no art. 1º da Lei nº 8.984/95. Precedentes.

3. Não há sentido em subtrair da Justiça Laboral a apreciação de questões que se mostrem intimamente ligadas à relação de trabalho, sob pena de se contrariar a própria lógica do sistema de distribuição de competência adotado pelo ordenamento jurídico pátrio.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 30.859/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010)

Observa-se nesses precedentes que a jurisprudência desta Corte Superior não tem feito distinção quanto ao fato de figurar na demanda trabalhador ativo, inativo, ou, até mesmo, dependente do trabalhador, distinção que também não será feita neste momento.

Deveras, essa distinção não se afigura necessária, pois a demanda do trabalhador inativo e a do dependente do trabalhador, embora não sejam oriundas diretamente da relação de trabalho, são mera decorrência desta, fixando-se portanto a competência com base na norma do inciso VI ou do inciso IX do art. 114 da CF, como sustentou a ANAMATRA, conforme a demanda venha ou não cumulada com pedido de indenização por danos morais ou materiais.

Com base nesse panorama jurisprudencial, a tese a ser proposta neste incidente caminhará no sentido de se afirmar a competência da Justiça do Trabalho apenas na hipótese em que as regras de assistência à saúde estejam previstas em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva, e o que plano seja operado na modalidade autogestão empresarial, reafirmando-se assim a atual jurisprudência, como é a praxe nesta SEÇÃO.

Apesar dessa praxe na formação de precedentes qualificados, peço vênia para trilhar caminho diverso do apontado pela atual jurisprudência, em razão um precedente do Supremo Tribunal Federal, o RE-RG 586.453/SE, versando acerca da competência da Justiça do Trabalho para demandas relativas à previdência complementar.

No julgamento daquele recurso extraordinário com repercussão geral, o eminente Ministro CEZAR PELUSO propunha, na linha da jurisprudência então pacificada daquela Corte, a definição da competência justamente com

Superior Tribunal de Justiça

base na existência de relação entre a demanda previdenciária e o contrato de trabalho.

Por ser relevante, peço licença para transcrever o seguinte trecho do das palavras de S. Exa., durante o debate daquele recurso:

*Eu faço distinção de três casos, dependendo cada um deles do que o tribunal local tenha decidido. Quando o tribunal local diz, perante a prova, que **a questão está relacionada com contrato de trabalho**, eu reconheço com o Tribunal, nos acórdãos em que já citei, que a competência é da Justiça do Trabalho. Quando o tribunal local reconhece que a **matéria nada tem com o contrato de trabalho**, eu reconheço, com o tribunal local, a competência da Justiça Comum; ou, se o tribunal local não reconheceu a competência da Justiça Comum, diante do fato, eu a reconheço.*

Terceiro: quando a matéria for controversa e não puder ser resolvida de outro modo senão reexaminando as provas, eu não conheço do recurso.
(sem grifos no original)

Essa proposta do Min. CEZAR PELUSO, embora fundamentada na jurisprudência então prevalente, sofreu inúmeras objeções durante a sessão de julgamento, em virtude de um problema de ordem prática consistente na possibilidade de manipulação da competência por meio da causa de pedir, que ora pode estar fundamentada no contrato de trabalho, ora na legislação previdenciária, conforme seja conveniente à parte.

No caso do CC 165.863/SP (também representativo deste IAC), por exemplo, a parte autora preferiu fundamentar a demanda exclusivamente nas normas da regulação da saúde suplementar, não obstante a existência de normas sobre assistência à saúde no acordo coletivo de trabalho.

Sobre esse problema de ordem prática, peço licença para transcrever as palavras proferidas por alguns dos Ministros do STF, durante o debate daquele RE-RG 586.453/SE, *verbis*:

Min. GILMAR MENDES:

Superior Tribunal de Justiça

Eu temo - tal como já havia dito quando do posicionamento do Ministro Peluso - que nós estejamos, a partir dessa formulação - pelo menos tal como colocaram, e agora subscrita por Vossa Excelência, quanto à causa petendi, e também a Ministra Cármen sustentou essa posição -, que nós reforcemos o **caráter lotérico da competência** e aí prossigamos nesse quadro de insegurança. Obviamente que nós não vamos definir a questão no âmbito mais do Supremo Tribunal Federal.

Eu dizia agora ao Ministro Celso, se, pelo menos, nós estivéssemos a dizer que o regime de previdência fechada ficava na Justiça do Trabalho e os demais estivessem no âmbito da Justiça comum, pelo menos estaríamos dando uma orientação geral. Mas, ao fixarmos o critério com base tão somente no **fundamento levado a juízo**, obviamente que nós estamos abrindo essa.... (p. 69, sem grifos no original)

Min. DIAS TOFFOLI:

A solução proposta pelo Ministro Cezar Peluso não põe fim a esse debate de analisar em cada caso concreto **se aquele plano de previdência decorre ou não de uma relação de trabalho**. Então, essa discussão lateral vai se eternizar em várias e várias ações.

É curioso que o fundo Petros - que aqui vem no recurso extraordinário pedir a competência da Justiça comum - já veio, Senhor Presidente, a esta Corte pedir a competência da Justiça do Trabalho. E faço questão aqui de citar qual foi o precedente. (p. 24, sem grifos no original)

Min.^a ELLEN GRACIE:

Ministro Eros, se Vossa Excelência me permite e o Ministro Peluso, a consequência, parece-me, da adoção da posição ora adiantada por Sua Excelência nos remete à situação que nos trouxe até aqui, ou seja, a indefinição quanto a qual das justiças será a competente. Será a competente aquela justiça cujo tribunal, ao seu talante, se declarar competente, e dependerá também da forma como sejam propostas essas ações. **Se houver uma ênfase no contrato de trabalho, elas vão para uma Justiça, se não houver, elas acabam na outra.** Esta insegurança jurídica à qual se referiram todos os brilhantes advogados que sustentaram é que o Tribunal deve eliminar, seja num foro, seja no outro, ambos, enfim, ocupados por juizes altamente qualificados. É preciso que haja uma definição, e para isso a Suprema Corte se reúne. (p. 20, sem grifos no original)

Após os debates, prevaleceu o voto da Min. ELLEN GRACIE no sentido

de se firmar um critério objetivo para fixação da competência da Justiça comum, independentemente da existência da norma no contrato de trabalho acerca do plano de previdência complementar.

O acórdão daquele precedente de repercussão geral recebeu a seguinte ementa:

Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

*1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a **autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.***

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de

Superior Tribunal de Justiça

aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio.

(RE 586453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 PUBLIC 06-06-2013)

Como se depreende do histórico desse precedente qualificado do STF, o critério do conteúdo dos pactos trabalhistas, embora pudesse ser tecnicamente preciso do ponto de vista processual, não se mostrou adequado para produzir redundância no sistema jurídico, em razão do problema prático, já mencionado, da diversidade das causas de pedir.

Ora, se a finalidade de um precedente qualificado é justamente produzir fácil ressonância, isto é, ser replicado em outros casos concretos, um critério excessivamente subjetivo não atende a essa finalidade, não merecendo ser adotado.

Adotou-se no STF, então, o critério objetivo da autonomia da previdência complementar em relação ao contrato de trabalho, com base no art. 202, § 2º, da Constituição, fixando-se a competência na Justiça comum, ainda que o contrato de trabalho disponha sobre previdência complementar.

Relembre-se, a propósito, o teor do referido art. 202, § 2º, com a redação dada pela EC 20/1998:

Art. 202. *O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.*

.....
§ 2º *As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada **não integram o contrato de trabalho dos participantes**, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.*

(sem grifos no original)

Superior Tribunal de Justiça

No caso do presente incidente, a UNIMED/RS e a AMIL sustentaram a competência da Justiça comum, também argumentando com a autonomia da saúde suplementar.

Porém, à falta de uma norma constitucional análoga à regra do art. 202, § 2º, da Constituição, versando sobre saúde suplementar, não me parece viável excepcionar as regras de competência enunciadas no art. 114 da Constituição.

A solução, portanto, é buscar um outro critério objetivo.

Nesse passo, entendo que o melhor caminho seja retomar a jurisprudência que há pouco tempo prevalecia nesta Corte, no sentido de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho nas demandas em que o plano de saúde é operado pela própria empresa que contratou o trabalhador.

Deveras, nessa modalidade de organização da assistência à saúde, a figura do empregador (ou do contratante da mão de obra) se confunde com a do operador do plano de saúde, de modo que, sob a ótica do trabalhador, ou de seus dependentes, o plano de saúde é oriundo da relação de trabalho, atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho, por força do enunciado do art. 114, inciso I, da CF.

Nessa linha de entendimento, peço licença para resgatar do AgRg no REsp 1.476.314/SP (Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 26/10/2015) a seguinte fundamentação:

[...] a ex-empregadora não figura na relação contratual como mera estipulante, que contrata através de terceiro (operadora de plano de saúde) benefício em favor dos seus empregados.

*Em verdade, a recorrente **mantém o próprio plano de saúde** em favor de seus empregados (modalidade de autogestão), razão pela qual a discussão acerca do direito do recorrido de ser mantido no plano de saúde possui **relação direta com o contrato de trabalho** extinto, impondo-se a competência da Justiça do Trabalho.*

É certo que, sob a ótica da regulação da saúde suplementar, o plano de saúde na modalidade de autogestão é considerado um contrato autônomo em

relação ao contrato de trabalho, como bem demonstrou o Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, no brilhante voto proferido no já citado REsp 1.695.986/SP.

Contudo, a meu juízo, ante a normatividade do art. 114 da CF (e na ausência de uma norma análoga ao já aludido art. 202, § 2º, da CF/88), não seria possível excluir a relação direta verificada entre o contrato de trabalho e o contrato de plano de saúde, sob a ótica do trabalhador e de seus dependentes.

Nesse sentido da existência de uma relação direta entre o plano de saúde e o contrato de trabalho, a justificar a competência da Justiça laboral, confira-se o seguinte trecho da manifestação do SIMEPAR, *litteris*:

O caso, aqui, é de típica relação de trabalho, ou seja, de lide decorrente da relação de trabalho já que a lide só se forma, porque em virtude da relação de trabalho, o empregador assume uma obrigação com seu empregado, aos moldes da concepção idealizada pelo art. 114, inciso I, da Constituição após a Reforma do Judiciário (EC 45). (fl. 372)

De outra parte, relembre-se que a cognição da Justiça do Trabalho não é limitada à aplicação da legislação trabalhista, podendo abranger também a aplicação legislação comum (inclusive as normas de regulação), desde que a demanda seja oriunda ou decorrente da relação de trabalho.

Sobre esse ponto, peço licença para transcrever o seguinte trecho do voto do Min. AYRES BRITO, relator no STF do CC 7204/MG, que versou sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demandas indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, *verbis*:

*[...], a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal proclama a competência da Justiça trabalhista para o conhecimento das ações indenizatórias por danos morais decorrentes da relação de emprego. Pouco importando se a controvérsia comporta **resolução à luz do Direito Comum**, e não do Direito do Trabalho.*
(sem grifos no original)

O acórdão desse precedente do STF foi assim sintetizado em sua ementa:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos

respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do *Magno Texto*.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7204, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005)

Por outro lado, é certo que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) também dispõe que a assistência à saúde não integra o salário.

Refiro-me ao art. 458, § 2º, inciso IV, abaixo destacado:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

§ 1º. Os valores atribuídos às prestações "*in natura*" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º. Para os efeitos previstos neste artigo, **não serão consideradas como salário** as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

IV – **assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;** (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

Superior Tribunal de Justiça

V – seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VI – previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VII – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

(sem grifos no original)

Observe-se, porém, que o fato de a assistência à saúde não integrar o "salário" não implica, necessariamente, que ela não integre o "contrato de trabalho", pois o objeto deste não se limita à mera fixação do salário do trabalhador.

Nesse sentido, assim dispõe a CLT:

Art. 444 - *As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.*

.....
(sem grifos no original)

Ora, sendo livre a estipulação do conteúdo do contrato de trabalho, o fato de a assistência à saúde não ser considerada salário indireto não impede que ela integre, expressa **ou tacitamente**, o contrato de trabalho. Aliás, esse é o caso do já mencionado plano AMS da PETROBRAS, e, também, o plano "SAÚDE CAIXA", ambos previstos em acordo coletivo de trabalho.

Em conclusão, com esses fundamentos, propõe-se retomar o entendimento jurisprudencial que há pouco tempo prevalecia nesta Corte Superior, conforme julgados citados na parte inicial deste voto, primando assim pela segurança jurídica na definição da competência.

Observe-se que, estando fixada a competência da Justiça do Trabalho, a competência da Justiça comum se estabelece naturalmente a *contrario sensu*, por se tratar de competência residual.

Superior Tribunal de Justiça

Propõe-se, portanto, a consolidação das seguintes teses:

1. Compete à Justiça comum o julgamento das demandas entre usuário e operadora plano de saúde, exceto quando o plano é organizado na modalidade autogestão empresarial, sendo operado pela própria empresa contratante do trabalhador, hipótese em que competência é da Justiça do Trabalho.

2. Irrelevância, para os fins da tese nº 1, da existência norma sobre assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

3. Aplicabilidade da tese nº 1 também a demandas em que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

Fixada a tese, passo à apreciação do caso concreto.

O caso concreto diz com um contrato de plano de saúde na modalidade autogestão instituída (cf. art. 2º, inciso II, da ANS 137/2006), pois operado por uma fundação (Fundação Saúde Itaú) instituída pelo empregador (Banco Itaú S/A), tendo o Tribunal de origem declinado da competência para a Justiça do Trabalho.

Na linha da primeira tese firmada neste voto, o caso seria de provimento do recurso especial, pois, como o plano é operado por pessoa jurídica distinta da pessoa jurídica do empregador, a competência seria da Justiça comum.

Contudo, a bem da verdade, o recurso sequer merece ser conhecido, pois as razões do recurso especial não se prestam a impugnar o acórdão recorrido.

Deveras, a parte recorrente alegou tão somente ofensa aos arts. 42, 44, 64, § 1º e 4º, do CPC/2015, abaixo transcritos:

Art. 42. *As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.*

.....

Art. 44. *Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal ,*

Superior Tribunal de Justiça

a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

.....
Art. 64. *A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

§ 1º *A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

§ 2º *Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

§ 3º *Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

§ 4º *Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.*

Como se verifica, de plano, esses enunciados normativos versam sobre regras genéricas de competência, nada dispondo sobre a competência da Justiça do Trabalho, que foi o tema versado no acórdão recorrido.

Ante esse fato, seria cabível, até mesmo, a desafetação deste recurso, como proposto pela Min.^a NANCY ANDRIGHI, em seu voto-vogal, no julgamento da admissibilidade deste incidente.

Porém, gostaria de chamar a atenção para o fato de que a vinculação deste recurso ao presente IAC se mostra relevante para compor o quadro fático sobre o qual está sendo fixada a tese, uma vez que o caso dos autos é o único, dentre os afetados, em que o plano é operado na modalidade "autogestão instituída".

Tratando-se de autogestão instituída, não se aplica a tese firmada neste voto, sendo importante registrar essa conclusão, embora *obiter dictum*, para servir de orientação aos aplicadores do direito.

Ademais, do ponto de vista processual, vale mencionar que a jurisprudência do STF tem admitido a formação de precedentes qualificados, ainda que prejudicado o conhecimento do recurso afetado.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. 2. Preliminar. A Perda superveniente do interesse de agir não impede o julgamento da tese. Relevância da questão constitucional. 3. Mérito. Titulares de serventia judicial não estatizada. Aposentadoria compulsória. 4. Não se aplica a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF aos titulares de serventias judiciais não estatizadas, desde que não sejam ocupantes de cargo público efetivo e não recebam remuneração proveniente dos cofres públicos. 5. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 647827, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Ementa: Direito Constitucional. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Provimento para afastar prejuízo. Objetivação do processo. Reconhecimento da repercussão geral da matéria. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, após o início do julgamento do recurso extraordinário, declarou extinto o processo sem exame do mérito devido ao falecimento da parte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que, uma vez objetivado o processo com reconhecimento da repercussão geral, o julgamento deve prosseguir a fim de que seja fixada a tese, independentemente do interesse subjetivo que esteja em jogo. 3. Agravo regimental provido para entender não prejudicado o recurso extraordinário e determinar o prosseguimento do julgamento.

(RE 657718 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019)

Na esteira desses julgados do STF, o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, no julgamento da afetação do REsp 1.805.706/CE (Tema 1043/STJ), propôs, com êxito, a manutenção da afetação de um recurso que, a princípio, seria inadmitido.

Nas palavras de S. Exa.:

Esse foi o raciocínio adotado pela maioria do Plenário do Supremo

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal Federal na resolução de questão de ordem apresentada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do ARE n. 1.054.490/RJ, em que reconhecida a repercussão geral da discussão da admissibilidade ou não das candidaturas avulsas em eleições majoritárias.

Reproduzo a manifestação do Relator na questão de ordem:

1. Na situação concreta, os recorrentes postulam: (i) o registro da sua candidatura aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Rio de Janeiro, nas eleições de 2016, independentemente de filiação partidária; (ii) a anulação das referidas eleições; (iii) o reconhecimento do direito à candidatura avulsa para pleitos futuros.

2. Considerado o tempo exíguo entre o prazo final para o pedido de registro de candidatura (15.08.2016) e a realização das eleições (09.10.2016), o debate acerca da viabilidade da candidatura avulsa dificilmente chegaria a esta Corte antes do término do pleito eleitoral e, portanto, antes de estar prejudicado, de modo que, a se tratar de forma muito rigorosa a questão acerca da perda do objeto em casos como o presente, o Supremo Tribunal Federal acabaria impossibilitado de examinar discussões relevantes pertinentes aos requisitos de elegibilidade e ao registro de candidaturas.

3. Não tem sido essa a postura adotada pela Corte em casos que comportam o reconhecimento de repercussão geral. Em outras oportunidades, este Tribunal admitiu a discussão da questão constitucional em recursos que não preenchiam todos os pressupostos para o julgamento de mérito, justamente em razão da relevância e da transcendência da questão de fundo debatida. De fato, na apreciação do RE 583.523, rel. Min. Gilmar Mendes, sob a sistemática da repercussão geral, superou-se a extinção da punibilidade pela prescrição, a fim de julgar a controvérsia sobre a recepção ou não do art. 25 da Lei de Contravenções Penais pela Constituição de 1988. Confira-se:

“Recurso extraordinário. Constitucional. Direito Penal. Contravenção penal. 2. Posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto (artigo 25 do Decreto-Lei n. 3.688/1941). Réu condenado em definitivo por diversos crimes de furto. Alegação de que o tipo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Arguição de ofensa aos princípios da isonomia e da presunção de inocência. 3. Aplicação da sistemática da repercussão geral tema 113, por maioria de votos em 24.10.2008, rel. Ministro Cezar Peluso. 4. Ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva antes da redistribuição do processo a esta relatoria. Superação da prescrição para exame da recepção do tipo contravencional pela Constituição Federal antes do reconhecimento da extinção da punibilidade, por ser mais benéfico ao recorrente. 5. Possibilidade do exercício de fiscalização da constitucionalidade das leis em matéria penal. Infração penal de perigo abstrato à luz do princípio da proporcionalidade. 6. Reconhecimento de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, previstos nos artigos 1º, inciso III; e 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal. Não recepção do artigo 25 do Decreto-Lei 3.688/41 pela

Superior Tribunal de Justiça

Constituição Federal de 1988. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido para absolver o recorrente nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.”

4. Na mesma linha, o art. 998, parágrafo único, do CPC/2015 reconhece que a desistência do recurso paradigma não impede que o Tribunal analise a questão objeto de repercussão geral. É que o interesse no deslinde da questão, neste caso, transcende os interesses subjetivos das partes, justamente por importar à sociedade como um todo. Por isso se diz que o reconhecimento da repercussão geral enseja a "objetivação" do controle difuso da constitucionalidade, aproximando-o da sistemática adotada no julgamento das ações diretas, em que a questão principal é a divergência constitucional e as implicações subjetivas da discussão constituem questão secundária.

5. Além disso, é importante lembrar que uma vez reconhecida a repercussão geral do tema, nada impede a eventual substituição do paradigma, nos termos do art. 325-A do RI/STF[1]. Eventual perda de objeto do paradigma é, por isso, pouco relevante para o prosseguimento no exame da repercussão geral, uma vez que outro paradigma poderá ser oferecido em seu lugar.

6. Por fim, deve-se ter em conta que, no presente caso, ainda que o pedido de registro de candidatura fosse considerado prejudicado, remanesceriam os pedidos de anulação das eleições de 2016 e de reconhecimento do direito à candidatura avulsa em futuras eleições, também formulados pelos recorrentes. Assim, eventual perda do objeto, ainda que reconhecida, seria parcial, não podendo obstar o reconhecimento da repercussão geral.

7. Essas são as razões pelas quais entendo que esta Corte pode prosseguir na apreciação da repercussão geral no presente caso.

O caso do presente IAC, de todo modo, nem de longe equivaleria a um julgamento em tese, pois os conflitos de competência afetados conjuntamente são passíveis de conhecimento, dando suporte concreto, portanto, à fixação da tese.

Com base nesses fundamentos, proponho manter a afetação do presente recurso especial ao rito da assunção de competência, deixando, porém, de conhecer do mérito recursal, em função do óbice da Súmula 284/STF, abaixo transcrita:

Súmula 284/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Destarte, o recurso especial não merece ser conhecido.

Ante o exposto, voto no sentido de consolidar as seguintes teses para os efeitos do art. 947, § 3º, do CPC/2015:

- 1. Compete à Justiça comum o julgamento das demandas entre usuário e operadora plano de saúde, exceto quando o plano é organizado na modalidade autogestão empresarial, sendo operado pela própria empresa contratante do trabalhador, hipótese em que competência é da Justiça do Trabalho.*
- 2. Irrelevância, para os fins da tese nº 1, da existência norma sobre assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.*
- 3. Aplicabilidade da tese nº 1 também a demandas em que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.*

No caso concreto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.343 - SP (2018/0301672-7)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE DA SILVA JUSTEN - RJ196912
FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
RECORRIDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388
SARA TAVARES QUENTAL - SP256006
EVELYN DOS SANTOS PINTOR - SP320817E
INTERES. : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR035267
INTERES. : UNIMED/RS - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE UNIMED E COOPERATIVAS DE MÉDICOS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000
INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI:
Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU,

fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de ação de obrigação de fazer, ajuizada por MARIA JOSE DA SILVA em face de FUNDACAO SAUDE ITAU, na qual pretende a manutenção de plano de saúde médico e odontológico, para si e seus dependentes, nas mesmas condições de que gozava quando em atividade (Especial I).

Decisão: o Juízo de primeiro grau, liminarmente, determinou a manutenção dos valores das mensalidades praticados anteriormente, sob pena de multa.

Acórdão: o TJ/SP não conheceu do agravo de instrumento interposto por FUNDACAO SAUDE ITAU e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. O acórdão recebeu esta ementa:

Competência recursal. Ação cominatória movida por ex-empregada contra entidade operadora de plano de saúde coletivo de autogestão (Fundação Saúde Itaú). Manutenção de trabalhador no plano de saúde da ex-empregadora. Pretensão que tem origem em relação laboral. Competência da Justiça do Trabalho, consoante decide o STJ: “Direito deferido aos empregados aposentados mediante acordo coletivo de trabalho, que previa inscrição em plano de saúde do qual foi excluído o autor, tem relação com o extinto contrato de trabalho, cabendo a indenização por descumprimento ser discutida perante a Justiça do Trabalho” (AgR-CC 38.650, ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho: benefício recebido “pelo trabalho e não para o trabalho”. Decisão de deferimento de liminar em primeiro grau. Agravo de instrumento da operadora do plano de saúde. Remessa determinada. Recurso não conhecido.

Recurso especial da FUNDACAO SAUDE ITAU: aponta violação do art. 42, 44, 64, §§ 1º e 4º, do CPC/15.

Afirma que “o presente feito não comportava o reconhecimento da incompetência da justiça civil e remessa dos autos para julgamento perante a justiça do trabalho”, pois “as relações debatidas no presente caso decorrem de ajuste contratual particular, entabulado entre as partes litigantes para concessão

de plano de saúde e não decorrentes do contrato de trabalho” (fl. 183, e-STJ).

Sustenta que “a pretensão de direito material pleiteada pelo recorrido na presente demanda, se resolve por meio da aplicação do CDC, conjugada com a lei 8078/90” e que “não se resolve por aplicação de nenhuma das normas previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas” (fl. 184, e-STJ).

Juízo de admissibilidade: o especial foi inadmitido pelo TJ/SP, dando azo à interposição do AREsp 1.399.509/SP, provido pelo I. Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, para determinar sua autuação como especial (fls. 306-309, e-STJ).

Proposta de afetação: na sessão virtual com término em 09/04/2019, a Segunda Seção, por maioria, admitiu o incidente de assunção de competência proposto no presente recurso especial, a fim de uniformizar o entendimento acerca da seguinte questão: “Justiça competente para julgamento de demandas relativas a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva” (fls. 319-320, e-STJ).

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, pelo provimento do recurso especial, a fim de declarar a competência da justiça estadual para o processamento e julgamento da demanda.

Voto do Relator: na sessão de 12/02/2020, o E. Relator, no caso concreto, não conheceu do recurso especial, mas consolidou as seguintes teses para os efeitos do art. 947, § 3º, do CPC/15:

1. As demandas entre usuário e operadora de plano de saúde apenas são consideradas oriundas da relação de trabalho e, portanto, da competência da Justiça do Trabalho, quando o plano é organizado na modalidade autogestão empresarial, sendo operado pela própria empresa contratante do trabalhador.

2. Irrelevância, para os fins da tese nº 1, da existência de norma

sobre assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

3. Aplicabilidade da tese nº 1 também às demandas em que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

É O BREVE RELATO DOS FATOS.

O propósito recursal consiste em decidir sobre a “Justiça competente para julgamento de demandas relativas a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva”.

Recentemente, no julgamento do CC 157.664/SP (julgado em 23/05/2018, DJe de 25/05/2018), instaurado em ação de obrigação de fazer, na qual se pleiteava a manutenção de beneficiário de plano de saúde coletivo nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, a Segunda Seção declarou a competência da Justiça comum para o processamento e julgamento da demanda.

Entendeu, de um lado, que, “se a demanda é movida com base em conflitos próprios da relação empregatícia ou do pagamento de verbas dela decorrentes, então a competência para seu julgamento será da Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114, IX da CF/88”; de outro lado, reconheceu que, “não havendo discussão sobre o contrato de trabalho nem direitos trabalhistas, destaca-se a natureza eminentemente civil do pedido, o que atrai a competência da Justiça comum”.

Esse entendimento, inclusive, está presente em diversos julgados das Turmas de Direito Privado e da Segunda Seção; vejamos.

Dentre os acórdãos em que foi decretada a competência da Justiça Comum, citam-se: REsp 1.600.978/SP, Terceira Turma, julgado em 08/05/2018,

Superior Tribunal de Justiça

DJe 15/05/2018 (Volkswagen do Brasil); REsp 1.695.986/SP, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018 (Volkswagen do Brasil); AgRg no AgRg no REsp 631.700/RJ, Quarta Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 06/10/2011 (dependente de empregado da Petrobrás); CC 43.620/SP, Segunda Seção, julgado em 09/03/2005, DJ de 04/04/2005 (Itau).

Noutra toada, citam-se, dentre os acórdãos em que foi decretada a competência da Justiça do Trabalho: AgInt no AREsp 1.315.336/SP, Terceira Turma, julgado em 11/02/2019, DJe 15/02/2019 (Petrobrás); AgInt no CC 160.361/RJ, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 14/12/2018 (Petrobrás); AgInt no REsp 1.612.642/RJ, Terceira Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018 (Petrobrás); AgInt no REsp 1.554.439/RJ, Terceira Turma, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017 (Petrobrás); EREsp 1.322.198/RJ, Segunda Seção, julgado em 28/09/2016, DJe 30/09/2016 (Petrobrás); AgRg no AREsp 174.346/RJ, Terceira Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016 (Petrobrás); CC 111.565/BA, Segunda Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 21/11/2012 (Petrobrás); RMS 30.859/SP, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010 (Petrobrás).

Os fundamentos para aquela conclusão podem ser extraídos do voto condutor do acórdão do mencionado CC 157.664/SP:

Aqui, devem ser registradas algumas anotações sobre a natureza do litígio em demandas desse jaez.

Primeiro, plano de saúde coletivo disponibilizado pelo empregador ao empregado não é considerado salário, conforme disposto no art. 458, §2º, IV da Consolidação das Leis Trabalhistas, em redação dada pela Lei 10.243/01.

Segundo, a operadora de plano de saúde de autogestão, vinculada à instituição empregadora, é disciplinada no âmbito do sistema de saúde suplementar, conforme disposto em Resolução Normativa nº 137/06 da ANS.

Terceiro, o fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido está estritamente vinculado

Superior Tribunal de Justiça

à interpretação da Lei dos Planos de Saúde, sobretudo dos arts. 30 e 31.

Essas razões permitem concluir pela inexistência de discussão sobre o contrato de trabalho ou de direitos trabalhistas, mas um litígio acerca da manutenção ou não do ex-empregado em plano de saúde coletivo, cuja natureza é preponderantemente civil e não trabalhista.

Via de consequência, há de se reconhecer a competência da Justiça comum Estadual para processar e julgar a demanda. (grifou-se)

Acrescentam-se, ainda, os fundamentos do voto condutor do acórdão do citado REsp 1.695.986/SP:

Esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de declarar a competência da Justiça trabalhista para os feitos ajuizados por beneficiário de plano de assistência médica contra a entidade de autogestão mantida pela própria empresa empregadora, justificava-se antes da edição da Lei nº 9.656/1998 (regulamentadora dos planos de saúde), da Lei nº 9.961/2000 (criadora da ANS) e da Lei nº 10.243/2001 (que deu nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

De fato, antes da vigência desses diplomas legais, a relação jurídica mantida entre o usuário do plano de saúde e a entidade de autogestão empresarial era apenas uma derivação da relação de emprego, pois a regulação era feita pelo contrato de trabalho, por normas internas da empresa e, às vezes, por acordo coletivo de trabalho. Logo, nesse contexto, era inafastável declarar a competência da Justiça laboral para o julgamento das lides daí decorrentes.

(...)

Todavia, após o surgimento das Leis nºs 9.656/1998, 9.961/2000 e 10.243/2001, a Saúde Suplementar, incluídas as autogestões, adquiriu autonomia em relação ao Direito do Trabalho, visto possuir campo temático, teorias e princípios e metodologias específicos.

Verifica-se, de todo o exposto, que, segundo a orientação desta Seção, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se às hipóteses em que o plano de saúde é de autogestão empresarial e instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho (como sói acontecer, por exemplo, com os empregados da Petrobrás), porque tal circunstância vincula o benefício ao contrato individual de trabalho e atrai a incidência da regra insculpida no art. 1º da Lei 8.984/1995; nas demais hipóteses, entretanto, a competência será da Justiça comum.

Superior Tribunal de Justiça

Embora consolidado esse panorama jurisprudencial no âmbito do STJ – tão bem delineado pelo i. Ministro Relator, aliás –, entendeu Sua Excelência trilhar caminho diverso em razão do julgamento, pelo STF, do RE-RG 586.453/SE, ementado nestes termos:

Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio.

Concluiu Sua Excelência, a partir desse precedente, que “à falta de uma norma constitucional análoga à regra do art. 202, § 2º, da Constituição,

versando sobre saúde suplementar, não (...) parece viável excepcionar as regras de competência enunciadas no art. 114 da Constituição”.

Convém ressaltar, a propósito, que o principal fundamento em que se baseia o julgamento do RE-RG 586.453/SE é a ausência de vinculação da demanda com a relação de trabalho subjacente, ou seja, a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho, consoante evidenciam os votos da i. Relatora, Ministra Ellen Gracie, e do i. Ministro Dias Toffoli (redator do acórdão); vejamos:

No presente caso, a complementação de aposentadoria teve como origem um contrato de trabalho já extinto.

Embora a instituição ex-empregadora seja garantidora da entidade fechada de previdência, o beneficiário não mais mantém com ela relação de emprego. E, muito menos, com o fundo de previdência.

A relação entre o associado e a entidade de previdência privada não é trabalhista. Ela está disciplinada no regulamento das instituições.

Nesse sentido, o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 68 da Lei Complementar 109/2001, determina que:

"As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. "

Desse modo, a competência não pode ser definida levando-se em consideração o contrato de trabalho já extinto com a ex-empregadora.

Assim, entendo que compete à Justiça Comum o julgamento da presente causa, tendo em vista a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar. O surgimento de eventual controvérsia terá natureza cível, não trabalhista. (trechos dos voto da i. Ministra Ellen Gracie – sem grifos no original)

E mais: acrescento, Senhor presidente, nobres Colegas, que o Direito Previdenciário, como é sabido por todos, foi se autonomizando; ele foi tendo uma autonomia. Não vou aqui discorrer sobre a evolução histórica, que é de todos conhecida na Corte, mas é fato que essa independência do Direito Previdenciário foi sendo aprimorada, e não é à toa que a nossa Constituição Federal, que tem 21 anos – vai completar 22 em outubro desse ano –, já foi reformada para se aprimorar no que diz respeito à previdência complementar, à previdência privada. Surgiu daí uma lei complementar, a Lei

Superior Tribunal de Justiça

Complementar nº 109. Entrou em vigor, recentemente, a Lei 12.154, de 23 de dezembro de 2009, que transformou a antiga Secretaria de Previdência Complementar – que fiscalizava os fundos de previdência complementar, tanto os abertos como os fechados – numa autarquia; ela criou a PREVIC, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Ora, o que temos no artigo 202, § 2º, da Constituição? Que a previdência complementar não é tema de contrato de trabalho; é uma autonomia dada explicitamente pela Constituição na redação trazida pela Emenda Constitucional nº 20. É curioso verificarmos o que diz o § 3º do mesmo artigo 202, que é de extrema importância:

(...)

Quem hoje está no Fundo Petros pode migrar para outro fundo; ele pode migrar. Ele vai levar essa relação de emprego para o outro fundo? Essa relação de trabalho? Entendo que não.

(...)

Inciso IV [do art. 14 da LC 109/2001], um tema que foi levantado da tribuna: a obrigatoriedade – não seria só adesão, mas obrigatoriedade. Como é regrado na lei? A Lei Complementar nº 109 rege, no seu artigo 14, IV:

“IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.”

Então, vejam bem, existe uma série de regulamentos e de disposições que, a meu ver, transformam a previdência complementar em autônoma da relação de trabalho, em autônoma da relação de emprego, da qual se origina a instituição de determinado fundo, de determinado plano.

(...)

Mas, afora tudo isso que eu já disse, Senhor Presidente, de uma ordem prática, sim - não nego -, e de ordem da realidade da situação, como ocorre no dia a dia para o jurisdicionado - e nós não podemos estar alheios a isso – vejo no Direito Previdenciário complementar uma autonomia em relação ao Direito do Trabalho, uma autonomia em relação ao vínculo do emprego e, nesse sentido, entendo que não incide a competência da Justiça do Trabalho na forma do artigo 114, inciso IX. (trechos dos votos do i. Ministro Dias Toffoli – sem grifos no original)

É possível depreender, das razões de decidir do RE-RG 586.453/SE, que o art. 202 da Constituição Federal reforça a tese da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho, mas não é seu único fundamento, sendo certo que a ele se soma “uma série de regulamentos e de

disposições”, os quais evidenciam essa independência.

Além disso, a mesma linha de raciocínio que compõe a *ratio decidendi* do precedente mencionado, sobre a autonomia da previdência privada complementar da relação de trabalho subjacente, pode ser aplicada aos planos de saúde de autogestão empresarial, na medida em que, mesmo depois de cessado o vínculo empregatício, é facultado ao consumidor manter-se como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura (arts. 30 e 31 da lei 9.656/1998), além de lhe ser assegurado o direito de migração com a portabilidade de carências (Resolução ANS 438/2018).

Por todo o exposto, dirijo, respeitosamente, das teses propostas pelo e. Relator, sugerindo a manutenção do entendimento jurisprudencial então vigente a partir da consolidação da seguinte tese: “Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador”.

DA HIPÓTESE DOS AUTOS

Esta Corte, há muito, admite o prequestionamento implícito, consistente “na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente” (REsp 155.621/SP, Corte Especial, julgado em 02/06/1999, DJ 13/09/1999).

Para fins de prequestionamento, portanto, exige-se que a matéria trazida a debate no recurso especial tenha sido expressamente discutida no Tribunal *a quo* (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019; AgRg no AREsp

831.941/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018).

No particular, apontou a recorrente a violação dos arts. 42, 44, 64, §§ 1º e 4º, do CPC/15, insertos no capítulo da competência, aos argumentos de que “o presente feito não comportava o reconhecimento da incompetência da justiça civil e remessa dos autos para julgamento perante a justiça do trabalho”, bem como de que “as relações debatidas no presente caso decorrem de ajuste contratual particular, entabulado entre as partes litigantes para concessão de plano de saúde e não decorrentes do contrato de trabalho” (fl. 183, e-STJ).

Conquanto o TJ/SP não tenha mencionado, expressamente, os respectivos dispositivos legais, verifica-se que a matéria foi examinada no julgamento do agravo de instrumento, em que se reconheceu, de ofício, a competência da Justiça do Trabalho, afastando-se, por conseguinte, a competência da Justiça comum Estadual em que tramitava, até então, o processo.

Ademais, o fato de a recorrente ter indicado dispositivos legais que versam sobre regras genéricas de competência não impede a superação dos óbices das súmulas 211/STJ e 284/STF, tendo em vista que não há dispositivo legal específico que preveja, na espécie, a competência da Justiça comum, inclusive porque se trata de competência residual em relação à Justiça especializada, como o é a Justiça do Trabalho, cuja competência, aliás, tem assento constitucional (art. 114 da CF/1988) e foi devidamente impugnada no RE interposto às fls. 207-212, e-STJ.

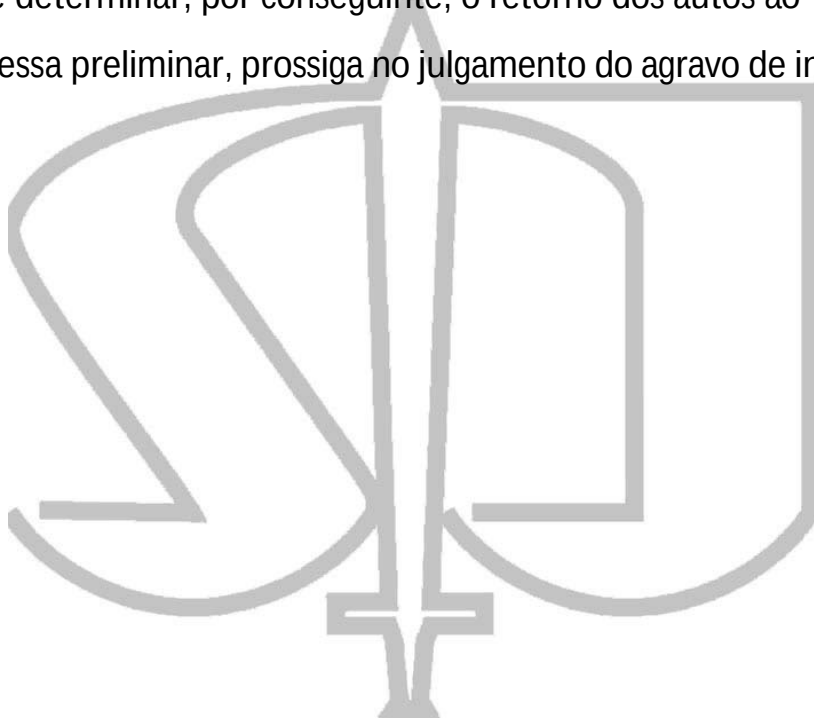
Nessa toada, peço licença ao i. Relator para conhecer do recurso especial, especialmente por cuidar de matéria de ordem pública debatida pelo Tribunal de origem, passando, então, ao exame do mérito recursal.

Diante do fato de se tratar, como bem definiu o i. Relator, de

Superior Tribunal de Justiça

“contrato de plano de saúde na modalidade autogestão instituída (cf. art. 2º, inciso II, da ANS 137/2006), pois operado por uma fundação (Fundação Saúde Itaú) instituída pelo empregador (Banco Itaú S/A), a aplicação da tese acima firmada impõe seja declarada a competência da Justiça comum Estadual.

Forte nessas razões, pedindo vênias ao e. Relator, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para declarar a competência da Justiça comum Estadual e determinar, por conseguinte, o retorno dos autos ao TJ/SP a fim de que, superada essa preliminar, prossiga no julgamento do agravo de instrumento.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0301672-7

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.799.343 / SP

Número Origem: 20842602020168260000

PAUTA: 12/02/2020

JULGADO: 12/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE DA SILVA JUSTEN - RJ196912
FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
RECORRIDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388
SARA TAVARES QUENTAL - SP256006
EVELYN DOS SANTOS PINTOR - SP320817E
INTERES. : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR035267
INTERES. : UNIMED/RS - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE UNIMED E COOPERATIVAS DE MÉDICOS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000
INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378

Superior Tribunal de Justiça

BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO
TRABALHO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente:

- 1 - Dr. ALBERTO PAVIE RIBEIRO, pela Interessada ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO;
 - 2 - Dr. VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, pelo Interessado SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANÁ;
 - 3 - Dr. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, pela Interessada FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR;
 - 4 - Dr. MICHAEL LEMES DE ANDRADE, pela parte Interessada UNIMED/RS.
- Foi proferido parecer oral pelo Exmo. Sr. Moacir Guimarães Moraes Filho.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso especial e estabelecendo em seu voto teses para os fins do incidente de assunção de competência, pediu VISTA antecipada a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0301672-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.799.343 / SP

Número Origem: 20842602020168260000

PAUTA: 11/03/2020

JULGADO: 11/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLAS - RJ119910
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE DA SILVA JUSTEN - RJ196912
FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
RECORRIDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388
SARA TAVARES QUENTAL - SP256006
EVELYN DOS SANTOS PINTOR - SP320817E
INTERES. : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR035267
INTERES. : UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A
SAUDE UNIMED E COOPERATIVAS DE MEDICOS UNIMED DO RIO
GRANDE DO SUL LTDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO
TRABALHO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi abrindo a divergência, a Segunda Seção, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso especial para declarar a competência da Justiça comum Estadual e determinar, por conseguinte, o retorno dos autos ao TJSP a fim de que, superada essa preliminar, prossiga no julgamento do agravo de instrumento.

Para os fins do incidente de assunção de competência, firmou-se a seguinte tese: “Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador”.

Vencido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.